

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 254/2013

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que *“Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 23 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes nos postos das empresas de ônibus da Rodoviária de Sorocaba, bem como nos transportes, sobre a gratuidade e dá outras providências”*, com a seguinte redação:.

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Torna obrigatória a afixação, nos postos das empresas de ônibus da Rodoviária de Sorocaba, bem como nos transportes, **agências de viagem e turismo**, de cartaz com o Decreto nº 5.934, referente à Lei Federal nº 10.741/03, que concede ao idoso gratuidade na passagem e/ou desconto de 50% em viagens interestaduais.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Verificamos que a presente proposição pretende estender às agências de viagem e turismo a obrigatoriedade de afixação de cartaz informativo do direito ao idoso à gratuidade na passagem e/ou desconto de 50% em viagens interestaduais, conforme o Decreto nº 5.934/06, que regulamentou o art. 40 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do idoso), que dispõe o seguinte:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”.

A matéria concerne ao direito a informação, sendo este um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” (g.n.)

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de julho de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica